

LEI N° 41/89

“Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras Providências”.

O Povo do Município de Areado por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública, sobre o imóvel situado em logradouro já servido de Iluminação Pública ou que dela venha servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1990.

Art. 2° - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidores de energia elétrica, situados em logradouro serviço de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo único – O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE.

Art. 3° - Observado o disposto no Art. 1° desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados, os percentuais correspondentes.

CLASSES (KMH)	PERCENTUAIS DA TAXA DE IP
0 a 30	0
31 a 50	01
51 a 100	02
101 a 200	4,5
201 a 300	07
Acima de 300	07

Art. 4° - O produto da Taxa ora criada, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como, para a melhoria e ampliação do serviço.

Art. 5º - A arrecadação da Taxa, relativa ao Art. 1º desta Lei, será feita diretamente junto às contas particulares de consumo de energia, mediante Convênio, a ser celebrado com a CEMIG – Companhia Energética de Minas Gerais, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

Art. 6º - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa para a Prefeitura Municipal, ficando o recolhimento disponível na CEMIG, em Belo Horizonte, em conta vinculada exclusivamente às finalidades previstas nesta Lei.

§ 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, à fatura relativa ao fornecimento de Energia Elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

§ 2º - Quando o saldo desta conta vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

§ 3º - O Superávit eventual, verificado entre o montante arrecadado da Taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG., para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública, e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

Art. 7º - A cobrança da Taxa, referente ao artigo 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Areado, em 21 de novembro de 1989.

Wellington Amaral

Prefeito Municipal

Vicente Batista dos Santos

Secretário